Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2692/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/07114/2017
PROTOCOLO	: 1806641
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de Notas Explicativas deixando de agregar informações relevantes ou transparência ao processo de elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público implica ressalva no julgamento regular das contas de gestão, e a emissão de recomendação aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, evitando que a ressalva se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Figueirão**, responsabilidade do Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, por não elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis na forma disposta na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, com **recomendação** aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.016, do ***Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Figueirão***, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor ***Rogério Rodrigues Rosalin***, e do Senhor ***Kenede Barbosa de Amorim***, Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 28.4.2017.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi elaborada a análise nº 4180/2018, f. 90 a 97, atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e em seguida demonstrou a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Figueirão**, referente ao exercício financeiro de **2016**, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 12589/2018, f. 98 a 114, apontando a remessa tempestiva dos documentos e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou como ressalva no subitem 2.2.5.1, a ausência da elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, nos termos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008 – NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas regulares com ressalva e recomendação ao gestor para, nos exercícios financeiros vindouros, atente para a elaboração, publicação e remessa a este Tribunal, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 6361/20197, f. 115 a 117, no qual relata os posicionamentos pela regularidade das contas adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Interno e pela irregularidade adotado pela Auditoria e, acompanhando esta última, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de

Figueirão, referente ao exercício de 2016 como contas regulares com ressalva e recomendação quanto à elaboração e divulgação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, visto que é parte integrante dos relatórios contábeis.

Vindo-me os autos, entendi por intimar o responsável – Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin* – Prefeito Municipal de Figueirão à época (2016) para se manifestar acerca dos apontamentos da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 17200/2019, f. 118-119.

Intimado conforme Termo de Intimação nº 7578/2019, f. 120, o Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin* não se pronunciou, tendo sido declarada a revelia em 12.8.2019, consoante despacho de f. 123.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Figueirão**, tendo como responsáveis o Senhor ***Rogério Rodrigues Rosalin***, que exercia o cargo de Prefeito Municipal de Figueirão, à época e o Senhor ***Kenede Barbosa de Amorim***, então, Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 28.4.2017 e a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas se encontra de acordo com as normas legais e regimentais desta Corte de Contas (f. 90 a 97).

Por sua vez, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas regulares com ressalva e recomendação ao gestor para, nos exercícios financeiros vindouros, atente para a elaboração, publicação e remessa a este Tribunal, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Ante o posicionamento pela regularidade das contas, adotado pela 5ª

Inspetoria de Controle Externo e regularidade com ressalva adotado pela Auditoria e Ministério Público foi intimado o Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin* – Prefeito Municipal de Figueirão à época (2016) visando o contraditório e o exercício da ampla defesa, tendo sido emitido o Termo de Intimação nº 7578/2019, f. 120.

Todavia, o responsável não se manifestou, tendo sido declarada revel em 12.8.2019, consoante despacho de f. 123.

De toda a tramitação é possível salientar que o Prefeito Municipal de Figueirão, à época, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Assim, o responsável não pode, por simplesmente entender que não havia fatos contábeis relevantes a serem acrescentados, deixar de elaborar as Notas Explicativas às DCASP, incorrendo, desse modo à infringência de norma legal.

Não obstante, este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade, porém, ressalvando a ausência do dito documento.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento destas contas como regulares com ressalvas:

1. Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis deixando de agregar informações relevantes ou transparência ao processo de elaboração das DCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Figueirão**, responsabilidade do Prefeito Municipal, à época, Senhor **Rogério Rodrigues Rosalin**, nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 184, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de 5.12.2018, por não elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis na forma disposta na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Figueirão, para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;